



PARECER JURÍDICO Nº 055/2024

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2024/040301-PMT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/202400001-SRP-PMT

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de Agência de Publicidade, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA

ASSUNTO: Recurso Administrativo apresentado pela empresa G. S. DA SILVA PUBLICIDADE LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa G. S. DA SILVA PUBLICIDADE LTDA, já devidamente qualificada no certame licitatório, que, veio através de seu representante legal refutar decisão da Comissão Permanente de Licitação que decretou a habilitação da empresa C C DA SILVA FILHO COMUNICAÇÕES LTDA no Pregão Eletrônico nº 009/2024-00001-SRP-PMT, destinado a contratação de pessoa jurídica pessoa jurídica para prestação de serviços de Agência de Publicidade, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA.

Informa que o Pregão Eletrônico se deu através de sessão pública, realizada no dia 03/05/2024 e continuada no dia 24/08/2021, através do Portal de Compras Públicas, com regulamentação específica em Edital, sendo conduzido por Martivaldo de Nazaré Palheta Silva, Pregoeiro e tendo como autoridade o Sr. José Braulio da Costa, Prefeito Municipal de Tracuateua/PA.

Ocorre que, durante o certame, irresignada com a decisão que decretou a habilitação da empresa C C DA SILVA COMUNICAÇÕES LTDA, a ora recorrente manifestou interesse de interpor recurso administrativo, ocasião em que lhe foi concedido prazo de 03 (três) dias para tal. Em cumprimento ao prazo legal, a recorrente protocolou tempestivamente, em 07/05/2024o recurso administrativo com as respectivas razões.

Também de forma tempestiva, em 09/05/2024, a empresa recorrida apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações expostas nas razões recursais.

Destarte, vieram os autos processuais para análise e elaboração de parecer jurídico dessa Procuradoria Jurídica.



II – DO MÉRITO

Em apertada síntese, a recorrente G. S. DA SILVA PUBLICIDADE LTDA questiona a habilitação da empresa C C DA SILVA COMUNICAÇÕES LTDA sob o fundamento de que esta não teria cumprido com todas as exigências do edital ou cumprindo-as de forma insatisfatória, destacando especificamente os itens 9.3.2; 9.3.2.1; e 9.4.1.

Preliminarmente, no que se refere ao questionamento do item 9.3.2, a empresa recorrente afirma que a recorrida não poderia ter sido habilitada no certame em razão de “não atendeu mesmo na sua totalidade, deixando de apresentar termo de abertura e encerramento dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 e 2023.

Ocorre que, ao analisar os termos do Edital, percebe-se que os referidos termos não fazem parte do rol de documentos exigidos no dispositivo, constante tão somente a exigência dos balanços patrimoniais. Ao compulsar os autos, percebe-se a existência dos balanços patrimoniais exigidos, razão pela qual, não merece prosperar o pleito recursal em relação ao referido item.

No que tange ao questionamento do item 9.3.2.1, que trata da exigência de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) a recorrente alega que a recorrida apresentou índices inferiores a 1 (um) e, por tal razão, deveria ter sido inabilitada.

Contudo, analisando os termos do Edital, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida, percebe-se que há a previsão, no item 9.3.2.5, de que: “na hipótese de a empresa licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de LG, SG e LC, será exigido para fins de habilitação a comprovação de patrimônio líquido mínimo de até 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do valor estimado da parcela pertinente ou do item pertinente”.

Neste sentido, compulsando o arcabouço documental carreado aos autos, constata-se que a empresa recorrida apresenta patrimônio líquido superior ao *quantum* mínimo exigido pelo instrumento convocatório. Com efeito, não assiste razão as alegações do recorrente quanto ao descumprimento do item 9.3.2.1.

Por fim, no que se refere ao questionamento vergastado pela recorrente quanto cumprimento insatisfatório do item 9.4.1, que se refere a atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, assim tem a expender:

Segundo a recorrente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não cumpriria ao disposto no edital, em razão de ter sido conferido por ente privado. Ocorre que, não há que se falar na obrigatoriedade de apresentação de atestado exclusivamente por órgão ou ente da administração pública. Isto porque o próprio texto do dispositivo indicado prevê a possibilidade de apresentação de atestado assinado por empresa privada, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da licitação.



Ademais, o próprio dispositivo trata a respeito dos requisitos de validade do atestado, inexistindo obrigação de reconhecimento de firma na assinatura, assumindo os licitantes a responsabilidade por apresentação de eventual atestado de capacidade falso, respondendo em todas suas esferas.

Por oportuno, destaca que a Comissão Permanente de Licitação ainda possui capacidade técnica para verificar eventual cumprimento satisfatório dos serviços dos licitantes, empreendendo diligências eventuais buscas com o fito de garantir a satisfatória execução do contrato a ser aventado.

Destaca ainda que a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica se faz necessária, não apenas a fim de atender a interesse do particular licitante, mas, sobretudo, para assegurar a economicidade na contratação, devendo a Administração, possibilitar ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta, ou seja, comprovar que dispõe de meios para, assegurando retribuição financeira mínima ou compatível em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, fornecer bem, executar obra ou serviço com qualidade suficiente a atender plenamente a necessidade da Administração.

Assim, do mesmo modo, não há que se falar em descumprimento ou ainda em cumprimento insatisfatório do disposto no item 9.4.1 do Edital.

Com efeito, verifica-se a improcedência das razões recursais ora analisadas, não assistindo razão o recorrente nos pontos questionados, considerando o atendimento de todos os requisitos constantes no Edital convocatório.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta procuradoria jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pelas empresa G. S. DA SILVA PUBLICIDADE LTDA, uma vez tempestivo e adequado à espécie, porém no mérito opina por **NEGAR PROVIMENTO**, não assistindo razão para reforma da decisão recorrida, mantendo-a *in totum*, pelos fatos e fundamentos constantes nos autos.

Por fim, encaminho os autos ao Agente de Contratação, para conhecimento e providências necessárias.

Tracuateua/PA, 20 de maio de 2024.

VICTOR HUGO RAMOS REIS
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
OAB/PA 23.195